SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009631-43.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Espécies de Contratos
Requerente: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - Cohab/RP

Requerido: Elisabeth Napolitano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - Cohab/RP propôs a presente ação contra a ré Elisabeth Napolitano, pedindo: a) a rescisão do instrumento particular de compromisso de venda e compra celebrado com a ré; b) a reintegração na posse do imóvel, por falta de pagamento das parcelas, cujo débito atualizado até julho de 2016, acrescido do valor remanescente referente ao parcelamento concedido, importa em R\$ 3.765,18; c) que os valores das prestações adimplidas sejam compensados, a título de locativo mensal pelo uso e fruição prolongados do imóvel.

A ré, em contestação de folhas 43/44, requer a extinção do feito, alegando que: a) efetuou o pagamento das prestações correspondentes ao período compreendido entre janeiro a setembro de 2016, conforme recibos digitalizados às folhas 48/65; b) efetuou o pagamento das demais parcelas correspondentes ao período de junho de 2015 a dezembro de 2015 quando a autora promoveu a notificação extrajudicial em 26/08/2016. Pugna pela juntada oportuna de tais documentos.

Em réplica de folhas 75/77, a autora, considerando o caráter social do empreendimento e a regularização do débito, requereu a extinção do processo.

Relatei. Decido.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, ante o documento de folhas 46. Anote-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mais, o processo deve ser extinto por perda superveniente do objeto, ante o pagamento das parcelas outrora inadimplidas pela autora.

Com efeito, após a propositura da ação, a ré cuidou em quitar as parcelas que se encontravam em aberto, o que foi confirmado pela autora, que requereu a extinção do processo (**confira folhas 75/77**).

Todavia, considerando que a ré deu causa à propositura da demanda, deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo, por falta de interesse processual ante a perda superveniente do objeto. Sucumbente nos termos da fundamentação, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da justiça gratuita. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA